



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA. OPINA PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº: 1936/2026

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que objetiva autorizar o Município de Carmo da Mata/MG a celebrar parceria, em regime de mútua cooperação, com a Filarmônica Santa Cecília, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 19.165.000/0001-70, mediante termo de colaboração ou de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

A parceria prevê transferência de recursos no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, destinados ao custeio das atividades institucionais da entidade, incluindo manutenção, pagamento de professor/maestro e realização de oficinas musicais vinculadas ao CRAS.

A proposição encontra-se instruída com:

- Justificativa da ausência de chamamento público;
- Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário;
- Declaração do Ordenador de Despesas;
- Ata da Assembleia Geral da entidade e qualificação da diretoria.
- Certidões negativas de débito (Municipal, Estadual, Federal, FGTS, Trabalhista,
- Comprovante de inscrição no CNPJ
- comprovante de endereço

É o breve relatório.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A promoção da cultura, da assistência social e do fortalecimento comunitário insere-se no âmbito da competência municipal.

Ademais, o art. 23, V, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação.

A matéria é, portanto, de inequívoco interesse local.

II.II Da Iniciativa

O Projeto de Lei é de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, considerando que:

- Envolve autorização para celebração de parceria administrativa;
- Implica transferência de recursos públicos;
- Gera despesa orçamentária.

Não há vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

II.III Da Legalidade da Parceria

A proposição fundamenta-se na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos.

O texto do projeto:

- Prevê celebração por termo de colaboração ou de fomento;
- Condiciona a execução ao plano de trabalho;
- Determina prestação de contas;
- Exige observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Estabelece transparência ativa quanto às parcerias celebradas.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, a justificativa apresentada fundamenta-se na singularidade da entidade no Município, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, demonstrando inexistência de entidade congênere com atuação similar.

Em análise formal, a justificativa atende aos requisitos legais, sem prejuízo da análise administrativa posterior quanto à comprovação da inviabilidade de competição.

II.IV Do Impacto Orçamentário e da Responsabilidade Fiscal

O Estudo de Impacto Financeiro demonstra:

- Impacto anual de R\$ 96.000,00 para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- Existência de dotação orçamentária no exercício de 2026;
- Compatibilidade com o PPA 2026/2029;
- Previsão de consignação nos exercícios futuros.

Consta ainda Declaração do Ordenador de Despesas atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não se verifica, a priori, afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF. No entanto, esta advocacia Legislativa recomenda que o projeto de Lei e os documentos que o acompanham sejam encaminhados para o setor técnico de contabilidade desta casa para a devida análise e emissão de parecer.

III – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica da referida proposição.

Recomenda-se que o projeto de Lei e os documentos que o acompanham sejam encaminhados para o setor técnico de contabilidade desta casa para a devida análise e emissão de parecer.

Carmo da Mata/MG, 24 de fevereiro de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo
OAB/MG 191.949